



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº 002290-005/2018

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 06/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por sua agente de execução atuante na Promotoria de Justiça desta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625 de 12.02.1993, aplicando subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75 de 20.05.1993 – especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza “(...) *expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República), cabendo-lhe a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no artigo 4º, dispõe que os *“agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos”*;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal nº 8.429/92, no artigo 11, dispõe que *“(...)constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)”*;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública denominada **nepotismo**;

CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados exercentes de função gratificada, comumente denominada de **nepotismo**, é incompatível com o conjunto de normas éticas positivadas na Constituição Federal, notadamente quando obriga a Administração Pública à observância simultânea dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o **nepotismo** é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa e que, sendo praticada reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para preenchimento de cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

CONSIDERANDO as denúncias feitas ao Ministério Público Estadual noticiando que o Sr. **REINALDO DE SOUZA**, esposo da Vice-Prefeita, Sra. Marinéia da Silva Munhoz, está lotado como Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos, conforme o Decreto nº 196/2018, contrariando dispositivo contido na Súmula Vinculante nº 13 e na Lei Municipal nº 1.419/2005;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda o **nepotismo** nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal nº 1.419/2005** proíbe a contratação na Administração Pública Municipal direta e indireta, fundacional e na Câmara Municipal de parentes, abarcando, inclusive, cargos doutrinariamente considerados como políticos, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, para cargos de provimento em comissão, de confiança “*ad nutum*”, no âmbito de cada poder da administração pública, dos Poderes Executivos, Legislativo, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista no Município de Alta Floresta – MT. **Parágrafo único** – O grau de parentesco de que trata este artigo configurar-se-á em relação aos ocupantes de cargos eletivo, notadamente ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Ainda Chefes de Gabinetes, Procurador-Geral do Município, **Secretários Municipais**, Coordenadores Municipais e Assessores Técnicos (...)” (grifamos)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

CONSIDERANDO que, em resposta a requisição ministerial, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Asiel Bezerra, e o Secretário de Gestão, Finanças e Planejamento, Sr. José Carlos Cavagnoli, argumentaram que os fatos narrados na referida denúncia não violam a súmula nº 13, alegando que o cargo exercido pelo Secretário seria cargo político, no entanto, quedaram-se inerte a respeito da ofensa à legislação municipal;

CONSIDERANDO que o fato de não existir menção expressa pela Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política não significa, por si só, que esteja amplamente autorizada a nomeação de parentes para o exercício de tais funções, entendimento adotado por tribunais superiores, que passaram a considerar como nepotismo nomeações com a presença de ao menos um dos elementos a seguir arrolados: **a)** troca de favores; **b)** fraude à lei; **c)** falta de capacidade técnica e; **d)** nepotismo cruzado.

CONSIDERANDO que não restou devidamente comprovada nos autos a capacidade técnica do Sr. **REINALDO DE SOUZA** para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo para manter a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que, dentro da esfera de atuação, o Ministério Público possui vários instrumentos para manter a probidade administrativa,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

sendo um deles a expedição de Notificação Recomendatória;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Alta Floresta/MT, Sr. **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, para o fim especial de:

01. Promover, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, a exoneração do Sr. **REINALDO DE SOUZA**, ocupante do cargo de Secretário Municipal da Secretaria de Assuntos Estratégicos, em razão de ser cônjuge da Vice-Prefeita, Sra. Marinéia da Silva Munhoz, em flagrante violação à Lei Municipal nº nº 1.419/2005, a qual tem aplicabilidade direta **em relação às pessoas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores e Gerentes, abarcando, por tal razão, inclusive, cargos doutrinariamente considerados como políticos;**

02. A partir do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, que se **ABSTENHA** de nomear para o exercício de cargos comissionados, de direção de chefia e assessoramento, funções de confiança ou funções gratificadas, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete e qualquer outro cargo comissionado do Município;

Espera o Ministério Público o pronto atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** (que passa a ter validade a partir de seu recebimento) por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

O atendimento desta Notificação Recomendatória pelo destinatário deverá ser comunicado a esta Promotoria de Justiça, por escrito, no **prazo de**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta/MT

10 (dez) dias do seu recebimento, informando-se as providências que foram efetivamente adotadas para o seu cumprimento e publicidade, nos termos do que estritamente dispõe as previsões legais e constitucionais.

Certifique-se a entrega desta Recomendação, apontando-se o dia e horário do ato. Outrossim, publique-se este documento no mural da Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta-MT, 05 de dezembro de 2018.

CARINA SFREDO DALMOLIN

Promotora de Justiça